

Inconformada com a decisão exarada na Instância Monocrática, a requerente interpõe recurso voluntário, alegando que as GIM's foram transmitidas na época, porém a pessoa responsável pela escrituração fiscal não teve sucesso na geração das informações contidas nas mesmas, ficando, portanto, as guias de janeiro e fevereiro de 2001 omissas e afirmando que a empresa requerente passava naquele momento por dificuldades financeiras para pagar os valores constantes da referida infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 132/02, de 21/02/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 17), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa pela procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de apresentar à Secretaria da Fazenda, as GIM's referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

O lançamento tributário, através da peça exordial, tem total consonância com o Termo de Intimação, no que diz respeito aos meses de omissão pela não apresentação à repartição das guias, quanto aos dispositivos legais infringidos.

Conforme o relato do presente auto de infração, constata-se que o contribuinte autuado deixou de cumprir com suas obrigações acessórias e a presente situação fática se enquadra no disposto no artigo 277 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“ Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.”

Parágrafo único.....

O artigo 278 do referido decreto em seu § 3º, estabelece que a GIM será entregue ao órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Com relação as alegativas constantes no recurso voluntário interposto pelo estabelecimento comercial, são insuficientes para ilidir o feito fiscal em julgamento, confirmando, inclusive, que as GIM's dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 ficaram omissas (fls. 12 dos autos).

Pelo que se verifica, não restam dúvidas de que a empresa, sob ação fiscal, praticou ilícito tributário, resultante no descumprimento de obrigação acessória muito bem demonstrado nos autos do presente processo.



A penalidade prevista na inteligência constante no artigo 878, VI, “b”, do Decreto nº 24.569/97, alicerce que dá embasamento à autuação, estabelece uma multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento, conforme demonstrativo a seguir:

TOTAL DE DOCUMENTOS : 02

TOTAL DE UFIR/UFIRCE : 450 X 02 = 900

VALOR DA UFIRCE/2001 = R\$ 1,1739

MULTA NO VALOR DE R\$ 1.056,51

Diante do exposto, pelo exame e análise das considerações feitas, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa de procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a JOÃO BATISTA PAULINO e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto e o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto.

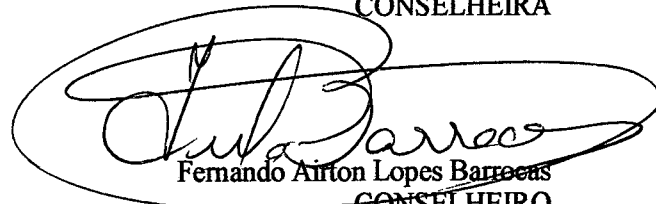
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

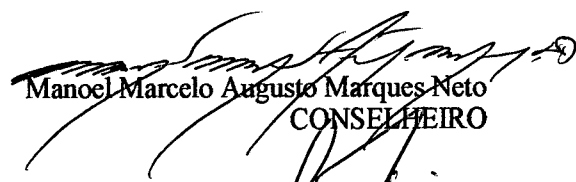

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

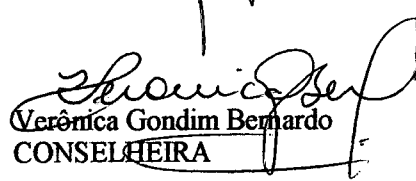

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO